

Dispõe sobre credencial para fiscalização
do Exercício Profissional de Bibliotecário

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei 4084, de junho de 1962, e o Decreto 56.725, de 16 de agosto de 1965, RESOLVE, "ad referendum" do Plenário:

Art. 1º - Os Presidentes, Conselheiros e Fiscais dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia - CFB e CRBs - , para exercerem a fiscalização do exercício profissional, prevista na Lei 4084/62, usarão credenciais que lhes permitam requisitar auxílio a repartições e autoridades, quando necessário, para o desempenho de suas funções.

Art. 2º - A credencial será expedida pelo Presidente do CFB, de acordo com o modelo anexo, e conterá as seguintes informações:

I - No anverso: número e ano de expedição, prazo de validade, foto, nome completo, número de registro profissional e assinatura do portador;

II - No verso: dizeres alusivos às prerrogativas legais, nome do cargo, função ou encargo do portador, nome e jurisdição do respectivo CRB, data e assinatura do Presidente do CFB.

Parágrafo único: Não terá validade a credencial que contiver rasura.

Art. 3º - A credencial terá o prazo de validade determinado pelo cargo de seu portador, a saber: a de âmbito Federal, de três anos, e a de âmbito Regional, de um ano.

Art. 4º - Serão anotados em livro próprio, a cargo das secretarias do CFB e dos CRBs, o registro e controle dos prazos de validade das credenciais expedidas.

Art. 5º - Ao término da validade, ou, em caso de alteração de cargo, função ou perda de mandato, a credencial deverá ser devolvida ao respectivo CFB ou CRB.



RESOLUÇÃO CFB/Nº319/85 - Continuação -

Parágrafo único: Os CRBs procederão à competente anotação em seus registros e remeterão a credencial vencida ao CFB para a respectiva baixa.

Art. 6º - Os CRBs deverão enviar ao CFB, tão logo estejam providos seus cargos regimentais, uma relação única contendo nome, cargo e número de registro profissional de seus Conselheiros, para a emissão da competente credencial.

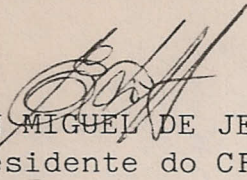
Art. 7º - A credencial usada indevidamente, por perda de validade, será passível de recolhimento ou apreensão pela autoridade a que for exibida, a qual, de imediato, representará ao CFB ou CRB respectivo, respondendo o infrator por processo disciplinar.

Art. 8º - A credencial poderá ser expedida também para os Delegados Regionais, credenciados na forma da Lei, e observados os prazos de seus mandatos.

Art. 9º - A expedição da credencial será isenta de quaisquer ônus.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

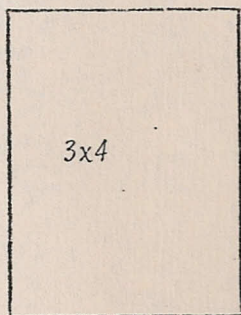
Brasília, 30 de maio de 1985.


EDSON MIGUEL DE JESUS
Presidente do CFB



MINISTÉRIO DO TRABALHO
CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

CREDENCIAL



3x4

Nº 0000

1900

Nome: _____

Reg. Prof.: _____ CRB-

_____ assinatura do portador(a)

Validade até: 00/00/1900

VERSO

Ao portador(a) fica assegurado o direito e o dever de exercer a fiscalização profissional, nos termos da Lei Federal 4084, de 30.06.1962.

Solicita-se a prestação de informações, apoio e auxílio para o pleno desempenho da função oficial em que está investido(a).

Função: _____

Jurisdição: _____

Conselho: _____

Brasília, 00 de

de 1900

PRESIDENTE DO CFB